ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ENSINO SUPERIOR: ABSENTEÍSMO, ABONO DE FALTAS E DESAFIOS DA GESTÃO ACADÊMICA

Adriana Mello[1] (UniSecal)
Isaura Cristina de Andrade Aguiar[2] (UniSecal)

RESUMO O estudo examina as implicações educacionais, jurídicas e administrativas da apresentação de atestados médicos e odontológicos acompanhados de solicitações de abono de faltas em instituições de ensino superior brasileiras. Questiona-se de que modo essas instituições podem apreciar requerimentos recorrentes, preservando a obrigatoriedade da frequência acadêmica, os direitos dos alunos e a regularidade dos procedimentos decisórios. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, baseada em estudos nacionais sobre absenteísmo, desempenho e saúde universitária e na análise da legislação federal pertinente. Distinguem-se a validade probatória dos documentos profissionais, o abono legal, a regularização mediante prestação alternativa e os regimes excepcionais de aprendizagem. Os resultados da interpretação demonstram que os documentos médicos e odontológicos não produzem, por sua simples apresentação, exclusão automática de faltas, embora possam comprovar situações que demandem análise acadêmica diferenciada. A legislação prevê hipóteses específicas de abono e mecanismos de proteção educacional com requisitos próprios, cuja aplicação exige motivação administrativa. Conclui-se que os procedimentos institucionais devem distinguir a finalidade do requerimento, assegurar tratamento compatível com a norma pertinente, preservar os dados sensíveis de saúde e oferecer canais de revisão. A literatura disponível não autoriza inferir crescimento generalizado ou fraude a partir da recorrência de atestados, indicando a necessidade de pesquisas empíricas com registros anonimizados.

Palavras-chave: Ensino superior. Absenteísmo discente. Atestado médico. Atestado odontológico. Abono de faltas.

ABSTRACT This study examines the educational, legal and administrative implications of medical and dental certificates submitted with requests for excused absences at Brazilian higher education institutions. It investigates how institutions can handle recurring requests while safeguarding compulsory attendance requirements, students' rights and reliable administrative procedures. The qualitative bibliographic and documentary research draws on Brazilian studies of absenteeism, academic performance and university students' health, as well as relevant Brazilian federal legislation. It distinguishes the evidentiary validity of health documents from legally excused absences, attendance regularization through alternative assignments and exceptional study arrangements. The analysis shows that the submission of medical or dental certificates does not automatically remove recorded absences, although such documents may support situations requiring specific academic measures. Brazilian legislation establishes limited grounds for excusing absences and other educational protections subject to distinct requirements and reasoned decisions. Institutions should classify requests accurately, apply the relevant legal framework, protect sensitive health information and provide review procedures. Existing literature does not support inferring widespread growth or fraud solely from recurring certificates; empirical research using anonymized academic records remains necessary.

Keywords: Higher education. Student absenteeism. Medical certificate. Dental certificate. Excused absences.

1 INTRODUÇÃO

A apresentação de atestados médicos e odontológicos por alunos de graduação integra a rotina de inúmeras instituições de ensino superior brasileiras e suscita uma dificuldade que não pode ser reduzida à conferência formal de documentos. Ao receber a declaração de um atendimento, a indicação de repouso ou o atestado de afastamento, a instituição precisa identificar que fato foi comprovado, qual providência acadêmica foi solicitada e qual norma autoriza a decisão correspondente. Na experiência administrativa cotidiana, essas perguntas

[1] Doutora e Mestre em História. Coordenadora de Processos Regulatórios e Docente no Centro Universitário Santa Amélia, Ponta Grossa, Paraná.

[2] Mestre em Educação. Reitora do Centro Universitário Santa Amélia, Ponta Grossa, Paraná.

nem sempre são formuladas separadamente: a entrega do documento pode ser acompanhada da expectativa de cancelamento das faltas, embora a validade do atestado não determine, por si só, que a ausência seja retirada do registro acadêmico. Nesse ponto se constitui o problema estudado: a relação entre a crescente visibilidade das justificativas de saúde, a obrigatoriedade de frequência e as responsabilidades institucionais por decisões consistentes e transparentes.

A discussão ganha particular expressão no ensino superior presencial porque a organização das aulas pressupõe participação em atividades de formação que ocorrem em tempos e espaços definidos. O comparecimento não é apenas uma exigência administrativa; envolve oportunidades de interação, acompanhamento docente, construção coletiva do conhecimento e realização de atividades que nem sempre admitem substituição indiferenciada. Ao mesmo tempo, a condição de aluno não elimina a ocorrência de doenças, crises de saúde mental, acidentes, cuidados odontológicos invasivos e situações de vulnerabilidade que interferem na possibilidade de frequentar a instituição. Tratar a frequência como obrigação incondicionada desconsideraria essas experiências; interpretar todo impedimento comprovado como hipótese de abono automático igualmente ultrapassaria os limites legais aplicáveis.

A pesquisa se justifica pela necessidade de superar dois discursos simplificadores que frequentemente aparecem nesse debate. O primeiro supõe que a instituição deve aceitar qualquer documento de saúde como autorização para excluir faltas, deslocando para o profissional que o emitiu uma competência de decisão acadêmica que não lhe pertence. O segundo presume que a repetição de pedidos caracteriza abuso, sem examinar as condições de saúde, as trajetórias dos alunos, as circunstâncias institucionais ou a existência de elementos concretos de irregularidade. Nenhuma das posições oferece critérios adequados à gestão universitária. O exame deve partir de documentos profissionais válidos, de hipóteses normativas precisamente identificadas e de procedimentos administrativos capazes de reconhecer direitos sem produzir privilégios desprovidos de fundamento.

O problema de pesquisa é formulado nos seguintes termos: de que maneira as instituições de ensino superior brasileiras podem analisar a apresentação recorrente de atestados médicos e odontológicos acompanhados de solicitações de abono de faltas, assegurando a observância das normas de frequência e a proteção dos direitos dos alunos? O objetivo geral consiste em examinar as implicações educacionais, jurídicas e administrativas dessas solicitações. Especificamente, busca-se compreender o absenteísmo à luz de estudos nacionais, delimitar o alcance comprobatório dos documentos médicos e odontológicos, sistematizar as hipóteses legais que produzem efeitos sobre a frequência e discutir critérios de gestão compatíveis com as atribuições acadêmicas das instituições.

A investigação adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, orientada pela interpretação de estudos brasileiros sobre frequência, desempenho e saúde universitária e pela análise de normas federais relacionadas à educação, ao exercício profissional na saúde e à proteção de dados. O levantamento privilegiou produções acadêmicas disponíveis em periódicos brasileiros e repositórios institucionais, além de textos legislativos oficiais e manifestações administrativas pertinentes ao objeto de estudo. Foram selecionados estudos cuja contribuição se relaciona diretamente à presença acadêmica, à experiência de adoecimento ou às categorias jurídicas de justificativa e abono. Não foi realizada coleta de prontuários, de protocolos de atestados ou de registros individualizados de alunos, motivo pelo qual não se atribuem ao conjunto do ensino superior taxas de crescimento de solicitações ou percentuais de fraude documental.

No tratamento do material normativo, emprega-se interpretação sistemática, considerando o campo de aplicação das regras, os destinatários protegidos e os efeitos expressamente previstos. A leitura de documentos profissionais concentra-se na distinção entre sua função probatória e a competência institucional para decidir sobre a vida acadêmica. No exame de pesquisas empíricas, respeitam-se a população, o período e os métodos descritos pelos autores, evitando a transposição indevida de resultados específicos para instituições de natureza ou perfil diferentes. Essa delimitação metodológica é relevante porque a literatura brasileira apresenta dados consistentes sobre motivos das ausências, relação com desempenho e saúde dos estudantes, mas oferece menos informações sobre a quantidade e os desfechos administrativos dos pedidos de abono instruídos com documentos médicos e odontológicos.

A abordagem proposta combina o reconhecimento de que o direito à educação reclama condições concretas de permanência com a compreensão de que a igualdade de tratamento não se realiza por meio de respostas uniformes a situações materialmente distintas. Cury (2002) demonstra que igualdade e diferença não constituem necessariamente exigências opostas no campo educacional, pois o reconhecimento das singularidades pode integrar a própria efetivação do direito. Aplicada ao objeto da pesquisa, essa perspectiva afasta tanto a indiferença institucional diante de impedimentos comprovados quanto a concessão indiscriminada de efeitos acadêmicos sem previsão normativa. A questão consiste em construir critérios que identifiquem o tipo de situação e lhe atribuam o tratamento juridicamente correspondente.

2 O ABSENTEÍSMO DISCENTE E AS CONDIÇÕES DE SAÚDE NA EXPERIÊNCIA UNIVERSITÁRIA BRASILEIRA

O absenteísmo acadêmico corresponde à ausência do aluno nas atividades previstas para sua formação e pode decorrer de fatores que atuam isoladamente ou se combinam durante a trajetória universitária. Embora seja usual tratar a falta como expressão de escolha individual, a experiência brasileira evidencia condicionantes relacionados a jornadas de trabalho, renda, deslocamentos, responsabilidades familiares, características do curso e condições físicas e emocionais. A análise do fenômeno requer distinguir o registro objetivo de não comparecimento das razões que levaram à ausência, pois dois alunos com a mesma quantidade de faltas podem apresentar circunstâncias completamente diferentes. A instituição registra uma ocorrência na frequência, mas a pesquisa acadêmica procura compreender o contexto social, pedagógico e pessoal que a produziu.

Trauthman e Kos (2020) investigaram as razões do absenteísmo entre 178 alunos de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Centro-Oeste, no Paraná, identificando grupos de fatores associados ao trabalho, a doenças e imprevistos, a aspectos materiais e metodológicos e a questões financeiras e familiares. Entre os motivos relatados destacaram-se trabalho em horário contrário ao das aulas, cansaço decorrente da atividade profissional, acontecimentos inesperados, redução da motivação e a decisão de permanecer em casa para realizar trabalhos ou estudar para avaliações. O estudo demonstra que a ausência universitária não pode ser explicada por uma causa única e que as condições concretas de vida interferem na capacidade de manter uma rotina regular de comparecimento. Por se tratar de investigação localizada, não fornece proporção nacional de faltas, mas oferece evidência útil sobre a diversidade de motivos que precisam ser considerados.

A simultaneidade entre trabalho remunerado e graduação, especialmente nos cursos noturnos, produz dificuldades próprias. A jornada profissional pode prolongar-se por deslocamentos extensos, alterações de escala, horas extraordinárias ou períodos de maior demanda, reduzindo o tempo disponível para estudo, alimentação e descanso. Não se pode presumir que essas circunstâncias autorizem abono de faltas; sua importância científica está em demonstrar como a organização social do tempo afeta a presença acadêmica. Quando a instituição conhece esse contexto, pode compreender melhor a natureza do absenteísmo e avaliar medidas de acompanhamento, horários de atendimento e estratégias de aprendizagem, sem confundir acolhimento pedagógico com afastamento de requisitos curriculares. A ausência

motivada pelo trabalho pertence, nesse sentido, ao diagnóstico educacional, não ao catálogo automático de exceções legais.

Em outra dimensão, Miranda, Araújo e Marcelino (2017) analisaram informações acadêmicas de 1.525 estudantes de Ciências Contábeis de uma instituição pública brasileira, distribuídas em 29.839 observações relativas a matrículas em disciplinas. Os autores encontraram associação significativa entre absenteísmo e desempenho, além de identificar vínculos com características das turmas e com a trajetória de evasão. O achado não autoriza concluir que cada falta isolada produz necessariamente fracasso acadêmico, pois as variáveis podem relacionar-se a condições anteriores e simultâneas, mas indica que a inassiduidade merece atenção como componente da experiência educacional. A relevância do resultado reside na possibilidade de reconhecer padrões de risco antes que as dificuldades se convertam em reprovação ou abandono, evitando que o acompanhamento da frequência seja realizado apenas no encerramento do semestre.

A relação entre saúde mental e vida acadêmica ganhou crescente atenção na literatura nacional, sobretudo porque sintomas de sofrimento psíquico podem comprometer concentração, organização do tempo, interação social e comparecimento às atividades. Barros e Peixoto (2022), em pesquisa com 7.177 estudantes de uma universidade federal, investigaram associações entre integração ao ensino superior e sintomas de transtornos mentais comuns. Os autores identificaram relações entre aspectos acadêmicos e psicossociais e indicadores de sofrimento, ressaltando a importância da atuação institucional na promoção da saúde mental. Tais achados não permitem transformar um questionário populacional em diagnóstico individual ou afirmar que todos os estudantes com dificuldades de frequência apresentem transtornos; evidenciam, entretanto, que desempenho, pertencimento e saúde emocional devem ser observados de maneira articulada.

A especificidade dos agravos de saúde mental recomenda cautela adicional diante de interpretações que associam legitimidade de afastamento apenas a doenças fisicamente visíveis. Condições clínicas podem apresentar flutuações, demandar atendimento periódico e provocar limitações temporárias sem sinais externos identificáveis por professores ou servidores administrativos. O fato de o aluno realizar outras atividades em determinado momento tampouco autoriza deduzir, sem respaldo profissional, que estava apto a comparecer a todas as aulas. A avaliação clínica pertence ao campo de atuação do profissional habilitado, enquanto a definição dos efeitos acadêmicos do afastamento depende da legislação e dos procedimentos educacionais. Essa separação de competências é essencial para impedir que desconfianças genéricas substituam a análise objetiva dos documentos apresentados.

No âmbito da saúde bucal, a relação entre doença, dor e participação acadêmica possui particularidades frequentemente subestimadas. Dor de origem dentária, infecções, procedimentos cirúrgicos, limitações de mastigação e efeitos pós-operatórios podem interferir no deslocamento, na comunicação e na disposição para atividades intelectuais. Pesquisa desenvolvida por Karam e colaboradores com 1.865 ingressantes da Universidade Federal de Pelotas identificou relato de ausência por motivos odontológicos em 6,2% dos participantes nos seis meses anteriores, além de associação importante entre dor dentária e faltas (Karam et al., 2021). O estudo examina as ausências relacionadas à saúde bucal, não a quantidade de atestados entregues às secretarias acadêmicas, distinção necessária para que sua utilização não produza conclusão diferente da investigada pelos pesquisadores.

Uma revisão sistemática com metanálise publicada por pesquisadores brasileiros no Brazilian Journal of Oral Sciences ampliou a discussão sobre os possíveis impactos da saúde bucal no desempenho e na frequência educacional, reunindo evidências de estudos sobre crianças e adolescentes em idade escolar (Karam et al., 2024). A contribuição dessa produção não reside em demonstrar que toda consulta odontológica exige afastamento, mas em reforçar que condições bucais podem ter repercussões educacionais reais. Portanto, a análise institucional não deve hierarquizar atestados pela especialidade profissional como se os documentos odontológicos fossem, por definição, menos legítimos. A pergunta pertinente envolve sua autenticidade, sua adequação ao campo de atuação do emitente e o conteúdo efetivamente comprovado.

As pesquisas sobre absenteísmo costumam reunir faltas de origens diversas sob um indicador comum, o que impõe limites interpretativos. Um conjunto de ausências pode incluir situações voluntárias, dificuldades sociais, enfermidades agudas, tratamentos continuados e impedimentos legalmente protegidos. Mesmo quando o estudo identifica associação entre frequência e desempenho, não se conhece necessariamente o peso de cada tipo de ocorrência nem a frequência de apresentação de documentos comprobatórios. Na análise do fenômeno dos atestados, seria incorreto substituir a variável observada — ausência às aulas — por outra não mensurada — tentativa de obtenção de abono. O número de faltas não equivale ao número de certificados de saúde, e nenhuma dessas grandezas corresponde automaticamente a pedidos deferidos pela instituição.

Há, além disso, diferenças relevantes entre instituições públicas e privadas, cursos diurnos e noturnos, graduações com atividades práticas intensivas e formações em que prevalecem aulas teóricas. As exigências de comparecimento variam conforme a organização curricular e os horários de oferta; o impacto de uma semana de ausência pode ser especialmente

significativo em módulos concentrados, estágios ou laboratórios cuja reposição depende de condições materiais específicas. Essas peculiaridades não afastam a legislação geral, mas indicam por que a gestão do absenteísmo precisa dialogar com o projeto pedagógico de cada curso. Transpor resultados de uma única graduação para todo o sistema brasileiro, sem considerar perfil discente, regime de oferta e organização pedagógica, reduziria a validade da interpretação.

A dimensão educacional do tema pode, assim, ser sintetizada em uma constatação metodológica: existem estudos brasileiros que permitem compreender causas e efeitos do absenteísmo, bem como demonstrar que condições físicas, bucais e psíquicas podem interferir na presença universitária; contudo, eles não constituem prova de que o elevado número de atestados apresentados em determinada instituição corresponda a utilização indevida dos documentos. O fenômeno que interessa à gestão acadêmica somente poderá ser mensurado mediante dados próprios, metodologicamente tratados. Essa limitação não diminui a importância da pesquisa bibliográfica, mas delimita o que é possível afirmar com responsabilidade: o absenteísmo constitui problema complexo e os documentos de saúde aparecem nesse cenário como uma das formas de comprovar circunstâncias particulares, cuja natureza jurídica necessita de exame específico.

3 A NATUREZA JURÍDICA DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SEUS LIMITES PROBATÓRIOS

O atestado de saúde integra o conjunto de documentos que registram fatos observados ou avaliados por profissional legalmente habilitado no exercício de suas atribuições. Sua importância está na possibilidade de conferir forma escrita a informações relevantes para situações que ultrapassam o consultório, inclusive no ambiente educacional. O documento, entretanto, não possui conteúdo ilimitado nem produz consequências idênticas em todas as relações jurídicas. O registro de um atendimento, a indicação de incapacidade temporária e a recomendação de repouso expressam objetos probatórios diferentes, que precisam ser interpretados de acordo com as palavras empregadas, com a finalidade da emissão e com o campo de atuação profissional. A atribuição dos efeitos pretendidos pelo destinatário depende de norma própria, que não se confunde com a habilitação do emitente.

A Resolução CFM nº 2.381/2024, com alteração introduzida pela Resolução CFM nº 2.418/2024, regulamentou a emissão de documentos médicos e estabeleceu distinções entre atestado de afastamento, atestado de acompanhamento, declaração de comparecimento, atestado de saúde, relatórios e laudos, entre outras modalidades. O regulamento é relevante

porque esclarece que o nome dado ao documento não resolve, isoladamente, seu alcance: há declarações destinadas somente a registrar a presença em consulta e atestados voltados à indicação de período necessário de afastamento. A existência de diferentes espécies documentais permite que a instituição compreenda o fato informado sem exigir do profissional uma manifestação sobre matéria que ultrapassa a medicina, como a possibilidade de excluir faltas acadêmicas do sistema de registros. O profissional descreve ou atesta circunstâncias de saúde; o efeito escolar decorre do enquadramento jurídico realizado pela instituição.

Uma declaração de comparecimento pode indicar o dia e o intervalo no qual a pessoa esteve em estabelecimento de saúde, revelando que foi atendida ou acompanhou outro paciente. Seu conteúdo não permite concluir, sem informação adicional, que houve incapacidade para desempenhar atividades acadêmicas antes ou depois do horário registrado. De modo semelhante, a realização de exames diagnósticos não representa necessariamente orientação de repouso prolongado. A leitura técnica do documento exige considerar aquilo que efetivamente foi informado, evitando extrapolações que transformem prova de presença no serviço de saúde em presunção de impossibilidade integral de comparecimento à instituição. Em hipóteses excepcionais, o deslocamento, a sedação, o preparo para procedimento ou as condições clínicas podem justificar período mais amplo de afastamento, mas tal circunstância deve estar adequada e legitimamente documentada.

O atestado de afastamento possui estrutura probatória distinta porque contém juízo profissional relativo à necessidade de interrupção temporária de atividades habituais. Ainda assim, sua emissão não constitui ato acadêmico. A recomendação clínica pode ser indispensável à proteção da saúde do aluno e suficientemente válida como informação médica, ao mesmo tempo em que a legislação educacional estabelece condições específicas para substituição de atividades e para tratamento da frequência. Não há contradição lógica entre reconhecer que determinado afastamento foi recomendado e concluir que seu período não se enquadra em hipótese de abono legal. O erro administrativo ocorre quando se nega a própria legitimidade do documento para justificar um indeferimento que, na realidade, deveria se apoiar na ausência de norma autorizadora do efeito acadêmico solicitado.

A competência profissional do cirurgião-dentista para emitir atestados está expressamente prevista na Lei nº 5.081/1966. A redação vigente do art. 6º, inciso III, conferida pela Lei nº 6.215/1975, autoriza esse profissional a atestar, dentro de seu campo de atuação, estados mórbidos e outras circunstâncias, inclusive para justificação de faltas ao emprego. O texto legal torna inadequada a prática de recusar documentos apenas por sua procedência odontológica. A validade não depende de o documento possuir assinatura de médico quando a

informação decorre de atendimento e avaliação próprios da Odontologia. A competência do cirurgião-dentista compreende as condições clínicas relacionadas à especialidade e deve ser examinada conforme o mesmo compromisso com autenticidade, identificação profissional e pertinência observado na análise de documentos médicos.

A menção legislativa à justificação de faltas ao emprego deve ser lida no contexto em que foi estabelecida. O ordenamento jurídico disciplina separadamente relações de trabalho e relações educacionais, cada uma submetida a pressupostos, autoridades decisórias e consequências próprias. O trabalhador que necessita demonstrar impossibilidade de comparecimento à atividade laboral utiliza normas que não podem ser automaticamente transferidas à frequência de graduação. Daí não se segue que o atestado odontológico tenha menor valor documental: ele demonstra o fato de saúde no âmbito de atuação do emitente, mas a providência universitária somente é definida após exame da regra aplicável aos alunos. A expressão “faltas ao emprego”, presente na legislação odontológica, não pode ser convertida, por interpretação extensiva desprovida de base normativa, em “faltas às aulas”.

A diferença entre consulta eletiva e incapacidade decorrente de procedimento odontológico merece consideração prática. Limpeza preventiva, avaliação periódica e exame de rotina podem produzir apenas interrupção breve, ao passo que extrações complexas, cirurgias, episódios de infecção e dor incapacitante podem demandar recuperação e comprometer o comparecimento às aulas. O simples nome do procedimento tampouco é suficiente para determinar a duração adequada de afastamento, já que a resposta clínica varia entre pessoas e depende de elementos que não cabem ao atendente da secretaria avaliar por conta própria. A instituição deve limitar-se ao conteúdo do documento e às providências que sua regulamentação autoriza, solicitando esclarecimento por canal legítimo quando existir dúvida objetiva, sem substituir o profissional de saúde no juízo clínico.

Também não se deve confundir a informação sobre o afastamento do próprio aluno com a comprovação de acompanhamento de outra pessoa em atendimento. A assistência a filhos, pais, cônjuges ou dependentes pode constituir necessidade familiar relevante, mas não se equipara automaticamente ao impedimento pessoal de saúde previsto nas normas educacionais específicas. A declaração de acompanhamento descreve uma relação de cuidado e um período de presença, cuja repercussão sobre a frequência dependerá de previsão legal ou institucional pertinente. A análise deve reconhecer a relevância social do cuidado sem atribuir ao documento função para a qual não foi expedido. Nesse ponto, a equidade administrativa envolve distinguir as dificuldades vivenciadas do direito estrito ao efeito acadêmico pretendido.

A autenticidade de um atestado e a veracidade de seu conteúdo são questões relacionadas, porém diferentes. A primeira envolve a confirmação de que o documento foi efetivamente expedido pelo profissional ou serviço identificado, com os elementos de identificação exigidos pelas normas aplicáveis; a segunda se refere à fidelidade das informações e à legitimidade do ato profissional que lhes deu origem. Um documento pode apresentar erro material sem constituir fraude; também pode ser formalmente semelhante a um atestado regular e, ainda assim, ter sido adulterado. A apuração exige cautela e elementos objetivos, não bastando desconfiança fundada em frequência de apresentação, extensão do afastamento ou preferência por determinado consultório. A presunção generalizada de irregularidade comprometeria a relação entre a instituição, os alunos e os profissionais habilitados.

No ambiente digital, as dificuldades de autenticação assumem novas formas. Arquivos em PDF, imagens encaminhadas por aplicativos e documentos com assinatura eletrônica exigem procedimentos capazes de verificar a origem sem impor requisitos incompatíveis com as modalidades legalmente válidas de assinatura. É possível que a instituição receba uma fotografia legível de documento genuíno, mas insuficiente para comprovar determinados elementos essenciais; também pode ocorrer que um arquivo eletrônico inclua mecanismos de verificação digital que dispensam carimbos físicos. A decisão sobre a aceitabilidade formal deve decorrer de critério público e proporcional, e não da preferência individual de quem recebe o requerimento. O aumento da digitalização torna ainda mais relevante a distinção entre conferência de autenticidade e investigação do conteúdo clínico.

A presença ou ausência de código da Classificação Internacional de Doenças demanda tratamento especialmente cuidadoso. Informações diagnósticas pertencem à esfera privada e sua comunicação está sujeita ao sigilo profissional, às regras éticas e às disposições relativas à proteção de dados pessoais. A Resolução CFM nº 2.381/2024 disciplina a emissão de documentos médicos e prevê condições para registro de informações diagnósticas; não se pode tomar a ausência de CID, de maneira indiscriminada, como motivo suficiente para considerar inválido todo atestado. Para a finalidade acadêmica, frequentemente basta a confirmação de período de incapacidade ou de atendimento, sem necessidade de acesso ao diagnóstico completo. A exigência de detalhes clínicos somente seria justificável quando houver fundamento específico, necessidade demonstrada e respeito às regras de acesso e tratamento dessa informação.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, confere proteção especial aos dados pessoais sensíveis, entre os quais se encontram as informações relativas à saúde. Receber documentos dessa natureza impõe à instituição deveres de finalidade,

adequação, necessidade, segurança e limitação de acesso. Não é juridicamente indiferente encaminhar a professores, coordenações e setores administrativos uma imagem que contenha diagnóstico, medicação, tratamento ou histórico médico quando a decisão de sua competência exige apenas conhecer período de afastamento e providência acadêmica determinada. A circulação do documento deve ser restrita àquilo que cada agente efetivamente precisa para cumprir sua função. O atendimento a uma obrigação educacional não elimina o dever de confidencialidade, nem autoriza conservar indefinidamente cópias sem critérios próprios de gestão documental.

A interpretação de documentos profissionais exige ainda distinguir a condição clínica da aptidão pedagógica para atividades alternativas. Um médico pode indicar que o aluno deve evitar deslocamentos ou permanecer em repouso relativo; dessa informação não decorre, necessariamente, que ele possa realizar tarefas de estudo durante todo o período nem que esteja incapacitado para qualquer atividade cognitiva. A eventual aplicação de regime educacional excepcional requer avaliação dos pressupostos normativos próprios, além de compatibilidade entre a condição de saúde e as exigências acadêmicas. Não cabe ao profissional de saúde definir a substituição de aulas por avaliações ou trabalhos, do mesmo modo que não cabe à coordenação de curso formular diagnóstico ou alterar recomendações clínicas. As competências são complementares e devem permanecer delimitadas.

4 A FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA, O ABONO LEGAL E OS REGIMES EXCEPCIONAIS NO DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO

O regime jurídico da frequência acadêmica possui fundamento na Lei nº 9.394/1996, que estabelece, no art. 47, § 3º, a obrigatoriedade da presença de alunos e professores, ressalvados os programas de educação a distância. Para os cursos de graduação presenciais, a interpretação administrativa consolidada pelo Ministério da Educação exige comparecimento a, pelo menos, 75% das aulas e atividades programadas, orientação que se relaciona à organização do curso e à necessidade de previsão das regras institucionais. É necessário rigor na indicação do fundamento: o art. 24, inciso VI, da LDB explicita o percentual de 75% na educação básica e não deve ser reproduzido, isoladamente, como se constituísse a regra textual específica da graduação. No ensino superior, a obrigatoriedade da frequência se estrutura pela disposição do art. 47, § 3º, e pelas orientações aplicáveis ao sistema educacional.

O percentual de frequência possui função de requisito mínimo e não se confunde com garantia de aprovação. O aluno que comparece à proporção exigida ainda deve cumprir as avaliações e os demais componentes curriculares previstos no projeto pedagógico; aquele que

obtém notas satisfatórias não adquire, em razão delas, autorização automática para descumprir a presença mínima. A exigência deve ser verificada de acordo com os componentes e as atividades a que se aplica o controle, observados o calendário, as cargas horárias e o regimento institucional. Também não se transforma em saldo de ausências que o aluno possa ampliar mediante apresentação de justificativas sem previsão jurídica. A margem máxima ordinária de faltas representa tolerância incorporada à organização acadêmica, sem afastar os direitos especiais estabelecidos em lei.

As expressões justificativa, abono e compensação devem ser separadas com precisão. Justificar é apresentar causa documentada para uma ausência, conferindo à instituição elementos sobre o fato ocorrido. Abonar, no sentido jurídico estrito, significa afastar os efeitos de faltas em uma hipótese legalmente autorizada, observados os requisitos e a extensão definidos pela norma. Compensar ou regularizar pode significar cumprir uma prestação alternativa ou atividades determinadas em regime excepcional, alcançando efeito acadêmico previsto em lei sem que exista simples cancelamento do registro original. Santana (2009) examina essas categorias ao discutir o regime especial de aprendizagem e a isonomia, oferecendo fundamento para compreender por que tratamentos diferenciados não devem ser agrupados sob uma única expressão administrativa. A confusão terminológica altera expectativas e compromete a motivação das decisões.

O primeiro conjunto de hipóteses de abono legal expressamente identificado nas orientações do Ministério da Educação diz respeito a determinadas convocações militares. O Decreto-Lei nº 715/1969 modificou o art. 60, § 4º, da Lei nº 4.375/1964, assegurando abono de faltas ao convocado matriculado em órgão de formação de reserva ou ao reservista obrigado a ausentar-se das atividades civis em virtude de exercícios, manobras, apresentações da reserva ou cerimônias cívicas compreendidas na legislação. O direito está vinculado à situação juridicamente descrita, e não à mera condição genérica de prestar serviço militar ou trabalhar em carreira militar. Seu reconhecimento exige comprovação da convocação e da coincidência com as atividades acadêmicas afetadas, para que os registros reflitam exatamente o período protegido.

A referência a atos regulamentares antigos exige uma verificação histórica específica. Materiais administrativos continuam a mencionar o Decreto nº 85.587/1980 como fundamento de justificativa para determinadas convocações de oficiais ou aspirantes da reserva. Contudo, esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 90.600/1984, não sendo adequado apresentá-lo nesta análise como disposição vigente. A permanência de referências superadas em páginas de orientação demonstra a importância de distinguir a divulgação administrativa do efetivo estado

jurídico dos atos normativos. A hipótese segura de abono deve ser descrita com base na Lei do Serviço Militar e na alteração expressamente produzida pelo Decreto-Lei nº 715/1969, sem ampliação apoiada em dispositivo revogado.

A segunda hipótese federal expressa está relacionada à participação de representantes dos estudantes na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior. O art. 7º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004 determina que as instituições de educação superior abonem as faltas do estudante que participe de reuniões da CONAES em horário coincidente com suas atividades acadêmicas. A especificidade é relevante: a norma não estabelece abono genérico para integrantes de centros acadêmicos, diretórios estudantis, comissões internas ou quaisquer conselhos; refere-se à participação abrangida pelo dispositivo legal. O ato de representação estudantil, por sua função pública na avaliação da educação superior, recebe proteção expressa, cabendo à instituição reconhecer os efeitos legalmente definidos mediante prova da participação e da coincidência temporal.

O reconhecimento de hipóteses estritas de abono não significa que o ordenamento jurídico ignore outros impedimentos legitimamente protegidos. Uma situação distinta encontra-se no art. 7º-A da LDB, introduzido pela Lei nº 13.796/2019, que assegura ao aluno regularmente matriculado, em instituição pública ou privada, o direito de ausentar-se de aula ou prova marcada em dia incompatível com preceitos de sua religião, mediante requerimento prévio e motivado. A instituição deve atribuir prestação alternativa, sem custos ao aluno, escolhendo entre reposição de aula ou prova em horário ajustado e trabalho escrito ou atividade de pesquisa, nos parâmetros legais. O cumprimento da prestação substitui a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. Há, portanto, efeito explícito sobre a assiduidade, mas condicionado à realização de uma obrigação alternativa, não a um abono incondicionado.

A proteção da guarda religiosa relaciona-se ao exercício da liberdade de consciência e de crença, prevista na Constituição da República (Brasil, 1988), e exige interpretação compatível com os parâmetros curriculares. A atividade alternativa não pode consistir em tarefa simbólica ou sem relação com aquilo que seria ministrado, pois o próprio art. 7º-A determina observância do plano de aula e das exigências educacionais pertinentes. A norma igualmente impede que o aluno seja obrigado a assumir custos adicionais para exercer direito assegurado. Interessa sublinhar que orientações anteriores à Lei nº 13.796/2019, inclusive interpretações administrativas restritivas ao abono por motivo religioso, precisam ser lidas à luz da alteração legislativa posterior. A análise correta considera o regime instituído em 2019, sem repetir como orientação atual posicionamentos formados antes dele.

Para condições específicas de saúde, o instrumento jurídico central é o Decreto-Lei nº 1.044/1969, destinado aos alunos de qualquer nível de ensino que apresentem afecções, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas capazes de comprometer temporariamente a frequência. O art. 1º não institui afastamento automático para toda doença; descreve requisitos conjugados, entre eles incapacidade física relativa incompatível com a presença, conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento dos estudos, ocorrência isolada ou esporádica e duração compatível com a continuidade pedagógica. A interpretação deve considerar o conjunto desses pressupostos, de modo que um atestado de curta duração, por si só, não se converta em concessão integral de tratamento excepcional nem que qualquer enfermidade prolongada seja considerada imediatamente abrangida pela previsão.

O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.044/1969 estabelece exercícios domiciliares como forma de compensação da ausência, com acompanhamento da instituição, desde que compatíveis com o estado de saúde e com as possibilidades do estabelecimento. A figura é pedagogicamente distinta da concessão de nota ou presença sem atividade acadêmica correspondente. O aluno permanece vinculado ao processo de aprendizagem e deve receber orientação que lhe permita desenvolver atividades condizentes com o componente curricular, respeitadas as limitações de saúde. A organização concreta demanda avaliar conteúdos, materiais, formas de acompanhamento e viabilidade de execução. Não se trata de delegar a tarefa ao aluno sem suporte institucional nem de supor que qualquer trabalho escrito substitui experiências formativas que dependem de condições práticas específicas.

O Decreto-Lei nº 1.044/1969 também contém requisitos formais cuja leitura não deve ser omitida. O art. 3º prevê laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional, e o art. 4º trata da autorização do regime excepcional na organização institucional. A regulamentação interna precisa enfrentar essas disposições de maneira juridicamente consistente, especialmente em instituições que utilizam documentos emitidos por serviços privados de saúde ou procedimentos de perícia administrativa. A existência de dificuldades operacionais não autoriza ignorar o texto da norma, assim como a aplicação descontextualizada de requisitos formais não pode dispensar avaliação da finalidade protetiva do regime. A solução exige motivação administrativa e exame das particularidades do caso, com respeito à legislação e aos direitos educacionais envolvidos.

Há limites pedagógicos objetivos à substituição de atividades. Certas práticas laboratoriais, atendimentos supervisionados, estágios, experiências de campo e atividades que envolvem equipamentos ou terceiros não podem ser automaticamente equiparados à leitura de

textos ou à elaboração de relatórios. O regime excepcional poderá exigir reorganização do calendário, reposição futura ou outras soluções admitidas pelas normas, desde que preservados os objetivos de formação e as condições de segurança. A instituição não dispõe de liberdade para emitir comprovação de aprendizagem inexistente, mas deve examinar meios proporcionais de continuidade quando a situação esteja legalmente protegida. A legislação estabelece tratamento educacional diferenciado, não autorização para reduzir o padrão formativo exigido de todos os concluintes.

A estudante gestante possui proteção específica na Lei nº 6.202/1975, que lhe atribui o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969. A lei estabelece, como regra, assistência a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, admitindo ampliação do período de repouso anterior ou posterior ao parto em casos excepcionais devidamente comprovados por atestado médico. Prevê, ainda, garantia de prestação de exames finais. A proteção não se confunde com licença trabalhista nem depende de presumir que toda gestante esteja permanentemente impedida de comparecer às atividades acadêmicas. O fundamento é a criação de condições de continuidade da formação em fase específica, tendo em vista as necessidades da gravidez, do parto e da recuperação.

Outra situação juridicamente diferenciada refere-se à representação esportiva nacional. O art. 206 da Lei nº 14.597/2023, Lei Geral do Esporte, determina que os sistemas de ensino e as instituições de educação superior estabeleçam normas específicas para verificação de rendimento e controle de frequência dos estudantes integrantes de representação esportiva nacional, harmonizando a atividade esportiva com o aproveitamento escolar. A previsão não deve ser traduzida como direito federal genérico ao abono irrestrito de qualquer falta por prática desportiva. O dispositivo exige tratamento normativo próprio e atenção à condição qualificada de representação nacional, não abrangendo indistintamente participação em academias, equipes recreativas ou competições locais. A regularização da situação depende das regras específicas fixadas em conformidade com a lei.

É útil identificar, por contraste, acontecimentos que podem ser humanamente compreensíveis e documentalmente demonstrados, mas não integram, apenas por essa condição, o elenco federal de abonos automáticos na graduação. Consultas médicas e odontológicas ordinárias, comparecimento a exames laboratoriais, acompanhamento de parentes, necessidades profissionais, atrasos de transporte, participação em entrevistas de emprego e compromisso particular não recebem, por simples comprovação, o mesmo efeito atribuído às hipóteses expressas de abono. A inexistência de previsão geral de exclusão das faltas não impede que a instituição adote providências acadêmicas previstas no regimento,

como formas de realização de avaliação perdida, orientações de recuperação de conteúdo ou encaminhamento a serviços de apoio. O ponto é que tais soluções pertencem a categorias normativas próprias e não podem ser registradas de modo a simular abono legal inexistente.

Também não se deve transferir automaticamente para a graduação regras destinadas à educação básica, ao trabalho ou a carreiras profissionais específicas. A Lei nº 9.394/1996 contém disposições distribuídas por níveis de ensino, e sua interpretação exige respeito ao âmbito de incidência de cada regra. A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina hipóteses de ausência justificada ou autorizada em relações laborais, mas o aluno não adquire, pela matrícula universitária, condição de empregado da instituição. De igual modo, estatutos de servidores e normas internas de determinada entidade podem prever licenças ou justificativas com finalidades alheias à aferição acadêmica. A analogia constitui recurso interpretativo limitado e não deve apagar distinções normativas expressas. A separação de regimes é indispensável à segurança jurídica das decisões sobre frequência.

No caso dos alunos com deficiência, o tratamento jurídico demanda distinguir dispensa generalizada de frequência de medidas de acessibilidade e adaptações razoáveis. A Lei nº 13.146/2015 consagra a educação inclusiva e exige eliminação de barreiras à participação, com adoção de recursos compatíveis com as necessidades concretas. A instituição deve avaliar se a organização das atividades, os espaços, as tecnologias ou as formas de comunicação impõem obstáculo que pode ser removido ou adaptado. A existência de deficiência ou de condição de saúde associada não autoriza concluir que toda falta deva ser abonada; tampouco permite que a instituição se limite a aplicar os mesmos procedimentos formais sem examinar o dever legal de acessibilidade. O objeto jurídico imediato é a garantia de condições de participação, inclusive por meio de medidas individualizadas fundamentadas.

5 A GESTÃO ACADÊMICA DOS REQUERIMENTOS: PROCEDIMENTOS, GARANTIAS E RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

A administração dos pedidos relacionados a atestados médicos e odontológicos constitui atividade institucional que envolve decisões acadêmicas, fluxo de documentos e atendimento individualizado. O procedimento adequado começa pela identificação da providência requerida: o aluno pretende apenas registrar o motivo de sua ausência, solicitar avaliação em outra data, ingressar em regime excepcional, regularizar frequência por prestação alternativa ou obter abono de faltas? Essa classificação inicial altera o conjunto de requisitos a verificar e a autoridade competente para apreciar o caso. A ausência de uma etapa de qualificação do pedido favorece respostas automáticas, nas quais todos os documentos são

recebidos como se tivessem uma única finalidade. O problema é menos a existência de solicitações numerosas do que a incapacidade do sistema administrativo de diferenciá-las corretamente.

A organização do atendimento deve prever canal definido para o protocolo, indicação da documentação compatível com o pedido e registro da data de recebimento. O procedimento escrito protege o aluno porque comprova a apresentação da solicitação, permite acompanhar seu andamento e reduz a dependência de conversas informais com professores ou setores distintos. Também protege a instituição, na medida em que produz histórico verificável da análise e impede a emissão de respostas contraditórias sobre o mesmo fato. O sistema eletrônico pode facilitar o processo, mas sua utilização pressupõe orientação acessível e mecanismos para atender alunos que encontrem dificuldades técnicas ou de acessibilidade. A formalização não deve ser confundida com exigência burocrática desnecessária: constitui condição de transparência e rastreabilidade.

Uma dificuldade recorrente está na definição dos prazos de apresentação. Regimentos podem estabelecer períodos para protocolo e para análise administrativa, justificando-se a existência dessas regras pela necessidade de organizar diários de classe, registros de avaliação e encerramento dos períodos letivos. Contudo, a aplicação do prazo deve ser compatível com a natureza da situação submetida à apreciação. A hospitalização, a impossibilidade temporária de acesso à plataforma ou o agravamento de condição clínica podem interferir objetivamente na capacidade de protocolar documentos. A decisão rigorosamente fundamentada deve considerar se houve impossibilidade justificada, qual o efeito pretendido e se a regra interna admite solução proporcional. A mera expiração de prazo não dispensa, em todos os casos, o exame dos direitos educacionais que possam ter incidência.

O professor desempenha função central no registro da participação e na avaliação da aprendizagem, mas não deve receber isoladamente a atribuição de decidir sobre enquadramentos jurídicos complexos. Cabe-lhe registrar as atividades efetivamente realizadas, observar as regras didático-pedagógicas e fornecer informações sobre conteúdo, avaliações e possibilidades de acompanhamento. À coordenação de curso compete articular essas informações com o projeto pedagógico e analisar a viabilidade das medidas formativas necessárias. A secretaria acadêmica, por sua vez, organiza a documentação, executa procedimentos de registro e comunica decisões conforme as competências regimentais. Sempre que o caso envolver dúvidas normativas, a instituição poderá recorrer ao assessoramento jurídico ou às instâncias superiores previstas em sua estrutura, preservando uma cadeia clara de responsabilidades.

A separação de atribuições reduz o risco de decisões incompatíveis dentro de um mesmo curso. Não é aceitável que a mesma hipótese legal receba resultados opostos apenas porque documentos semelhantes foram entregues a professores diferentes ou avaliados em turnos distintos. A uniformidade, entretanto, não equivale à rigidez indiferente às circunstâncias individuais; requer aplicar critérios estáveis a fatos comparáveis e fundamentar as particularidades que justifiquem tratamento diferenciado. Um registro centralizado das decisões, com acesso restrito aos agentes responsáveis, permite identificar inconsistências de procedimento sem expor informações clínicas além do necessário. Também contribui para que o aluno compreenda qual setor decide cada matéria e a quem pode recorrer.

A motivação dos atos administrativos e acadêmicos merece atenção própria. Informar apenas que “atestado não abona falta” pode ser insuficiente quando o requerimento traz elementos que apontam para outra forma de proteção educacional. Uma decisão adequada deve identificar o pedido, esclarecer os fatos relevantes, indicar a norma aplicável, explicar o motivo do deferimento ou indeferimento e, quando pertinente, orientar sobre a possibilidade de providência acadêmica distinta. Não se exige parecer jurídico extenso para cada documento, mas a resposta precisa revelar a razão da conclusão. O procedimento fundamentado reduz conflitos, protege o direito de informação e evita que uma negativa formal inviabilize, por desconhecimento, o acesso a regime efetivamente previsto na legislação.

A possibilidade de recurso ou reavaliação administrativa integra a qualidade do procedimento decisório. O aluno pode apresentar informação complementar, demonstrar erro no lançamento de frequência, comprovar que o afastamento coincidiu com atividade abrangida por proteção legal ou contestar interpretação equivocada do regimento. A existência de instância revisora favorece a correção de erros antes da judicialização e preserva a legitimidade institucional. A revisão deve ser conduzida com independência suficiente para examinar fundamentos e documentos efetivamente apresentados, evitando que a decisão inicial seja apenas reproduzida por autoridade superior. A comunicação do resultado, sempre em linguagem compreensível, completa o dever de transparência e permite ao aluno organizar sua trajetória acadêmica diante da providência adotada.

Os registros de frequência merecem especial cuidado porque constituem informação oficial do percurso formativo. A alteração de presença já lançada não deve decorrer de acordo verbal, pedido insistente ou interpretação subjetiva de documento de saúde. Se houve erro material na chamada, cabe retificação tecnicamente identificável, acompanhada de fundamento e indicação do responsável; se houve situação de abono legal, a anotação deve permitir distinguir a ausência efetiva do efeito jurídico atribuído pela norma. Nos casos de exercícios

domiciliares ou prestação alternativa, é adequado que o sistema registre a modalidade de regularização e o cumprimento das atividades correspondentes. Um mecanismo informatizado incapaz de representar essas diferenças pode induzir a soluções artificiais, produzindo presença fictícia ou eliminando informações necessárias à auditoria acadêmica.

Quando o aluno se aproxima do limite regulamentar de ausências, a instituição pode desenvolver ações preventivas sem presumir que tenha direito a um abono futuro. Comunicações antecipadas sobre situação de frequência, orientação para consulta ao histórico acadêmico e encaminhamento a setores de apoio podem contribuir para que a pessoa compreenda as consequências de novas faltas. O acompanhamento é particularmente relevante em disciplinas concentradas ou com presença prática indispensável, nas quais poucas ausências podem produzir repercussão desproporcional sobre a integralização da carga horária. Essas medidas integram a política de permanência e não constituem revisão tácita dos requisitos de aprovação. A prevenção institucional pressupõe acesso à informação tempestiva, não intervenção apenas quando o semestre já foi encerrado.

A cultura institucional de informação pode contribuir para reduzir pedidos indevidamente formulados. Materiais dirigidos aos ingressantes, explicações nos planos de ensino e orientações nos canais acadêmicos devem apresentar, com linguagem clara, a diferença entre documento válido, ausência justificada, abono legal e outras providências acadêmicas. Não é necessário reproduzir extensos dispositivos legislativos em toda comunicação, mas é indispensável informar onde consultar o regulamento completo e como proceder diante de situações excepcionais. Uma informação correta desde o ingresso evita que o aluno tome decisões sobre consultas, repouso ou comparecimento acreditando que determinado documento resolverá automaticamente a frequência. O objetivo não é desencorajar a busca por atendimento de saúde, e sim impedir que a desinformação aumente os conflitos entre direitos distintos.

A judicialização de conflitos relativos à frequência tem como uma de suas causas a percepção de decisões administrativas pouco justificadas ou incompatíveis com direitos educacionais específicos. O acesso ao Poder Judiciário constitui garantia constitucional, e as controvérsias podem envolver aplicação de prazos, acessibilidade, interpretação de normas excepcionais ou inconsistências nos registros. A atuação preventiva da instituição não consiste em buscar mecanismos para impedir questionamentos, mas em fundamentar suas decisões e manter documentação suficiente para demonstrar que os fatos foram apreciados. Um regimento claro e um procedimento revisável não eliminam divergências legítimas, mas permitem que elas sejam discutidas a partir de critérios verificáveis, em lugar de depender de versões informais sobre o que foi solicitado e respondido.

Uma possibilidade relevante para a gestão consiste na produção de indicadores anonimizados sobre as solicitações. A unidade de análise precisa ser definida antes da contagem: protocolo, aluno, episódio de afastamento, componente curricular ou dia de ausência são medidas diferentes. Também é necessário separar documentos médicos de odontológicos, declarações de comparecimento de atestados de afastamento e pedidos de abono de outros requerimentos de tratamento acadêmico. A comparação por semestre pode considerar número de alunos matriculados, carga horária oferecida, mudança de sistemas e alterações de regras de protocolo. Sem esses cuidados, um aumento de registros pode representar apenas maior facilidade de envio eletrônico ou fracionamento administrativo de solicitações que anteriormente eram recebidas em conjunto.

Os indicadores não devem ter por finalidade construir listas de alunos considerados problemáticos ou suspeitos por utilização frequente dos serviços de saúde. Seu valor reside na capacidade de revelar dificuldades organizacionais: demora de resposta, necessidade de capacitação das equipes, concentração de pedidos em determinada etapa do calendário, desconhecimento das regras ou ocorrência de registros incompletos. A análise agregada pode ainda mostrar se documentos de naturezas distintas vêm recebendo tratamentos semelhantes, situação que sugere necessidade de revisão do fluxo institucional. A interpretação dos dados exige respeito à confidencialidade e consciência de que padrões estatísticos não demonstram, isoladamente, intenção subjetiva, fraude ou inexistência de necessidade clínica.

Nas instituições privadas, a relação contratual de prestação de serviços educacionais torna particularmente importante a comunicação prévia das condições acadêmicas, sem alterar a natureza pública e obrigatória de diversos parâmetros educacionais. O regimento e o projeto pedagógico devem oferecer informação suficiente sobre frequência, avaliações, períodos acadêmicos e procedimentos excepcionais. A existência de obrigações contratuais não afasta a legislação federal de proteção aos direitos educacionais, assim como o vínculo econômico não permite substituir requisitos de formação por concessões individuais. Nas instituições públicas, por sua vez, a observância das normas administrativas e das competências dos órgãos internos é igualmente indispensável. Apesar de diferenças de organização, ambas devem assegurar tratamento consistente e justificável a situações equivalentes.

A atuação institucional pode ser avaliada por sua capacidade de conciliar três dimensões que não são intercambiáveis: consistência jurídica, adequação pedagógica e qualidade do atendimento. Consistência jurídica exige identificar corretamente a norma e seus efeitos; adequação pedagógica pressupõe preservar objetivos formativos e assegurar acompanhamento nas hipóteses legalmente autorizadas; qualidade do atendimento demanda

comunicação inteligível, prazo razoável, respeito e proteção das informações. Uma gestão eficiente não é simplesmente aquela que indefere mais requerimentos ou que os aprova rapidamente, mas a que decide de maneira correta, documentada e tempestiva. A instituição preserva sua autoridade quando demonstra que a resposta decorreu dos fatos apresentados e das regras aplicáveis, e não de juízo prévio sobre o comportamento do aluno.

Uma política institucional consistente deve prever revisão periódica dos procedimentos, especialmente quando a experiência de atendimento revelar etapas redundantes, falhas de comunicação ou registros que não permitam distinguir as modalidades de solicitação. A revisão pode reunir representantes da secretaria, coordenações, docentes, setores de acessibilidade e assessoramento jurídico, preservando a participação discente nos espaços próprios de deliberação. O objetivo não é elaborar regras casuísticas para situações particulares, mas aperfeiçoar o funcionamento de uma rotina que influencia permanência, avaliação e confiabilidade dos registros. A gestão de atestados, compreendida dessa forma, deixa de ser problema secundário de protocolo e passa a integrar a governança acadêmica e a responsabilidade de garantir decisões educacionais compatíveis com a lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação permitiu compreender a apresentação de atestados médicos e odontológicos acompanhados de pedidos de abono de faltas como um problema situado na confluência entre a experiência universitária, a documentação profissional de saúde e a responsabilidade acadêmica das instituições. A literatura brasileira demonstra que as ausências às aulas resultam de fatores múltiplos e podem relacionar-se ao desempenho e à permanência; também revela que condições de saúde física, bucal e mental interferem na participação dos alunos. Esses estudos, porém, não autorizam presumir, sem levantamento específico, que a quantidade de documentos protocolados esteja crescendo em todas as instituições ou que a repetição de solicitações seja evidência de utilização fraudulenta de atestados.

A análise documental evidenciou que a validade profissional do documento e seus efeitos sobre a frequência pertencem a planos jurídicos distintos. A competência do médico e do cirurgião-dentista para registrar situações de saúde não substitui a competência da instituição para identificar a medida acadêmica juridicamente cabível. A legislação brasileira delimita hipóteses de abono propriamente dito, prestações alternativas e regimes excepcionais, com pressupostos e consequências diferentes. Desse modo, a decisão institucional deve examinar a finalidade do requerimento e a regra aplicável, sem converter automaticamente justificativas em presença ou negar proteção educacional expressamente assegurada.

No plano da gestão, a pesquisa indica que clareza normativa, registros confiáveis, motivação administrativa, comunicação prévia e proteção de dados sensíveis constituem condições de legitimidade dos procedimentos. A distribuição adequada de competências entre secretaria, coordenação e professores favorece o atendimento e reduz soluções contraditórias; a possibilidade de revisão contribui para corrigir erros e enfrentar situações excepcionais sem recorrer a decisões informais. A frequência acadêmica pode ser tratada como dimensão do acompanhamento educacional sem perder seu caráter obrigatório, desde que os direitos diferenciados sejam reconhecidos de acordo com seus fundamentos.

A principal limitação do estudo reside na ausência de levantamento quantitativo de protocolos institucionais, o que impede mensurar a proporção de documentos médicos e odontológicos, sua distribuição temporal e os resultados administrativos dos pedidos. Pesquisas posteriores poderão examinar bases anonimizadas de requerimentos, considerando número de alunos, episódios de afastamento, disciplinas afetadas, tipos documentais e desfechos, com respeito às exigências éticas e à proteção dos dados pessoais. Tal investigação permitiria distinguir percepções sobre volume de solicitações de tendências efetivamente demonstradas, produzindo informações mais precisas para o planejamento acadêmico.

Conclui-se que o enfrentamento institucional da recorrência de atestados exige menos generalizações sobre o comportamento discente e maior rigor na identificação do que cada documento comprova e do que a legislação permite decidir. A preservação das exigências de frequência é compatível com atendimento respeitoso e com medidas educacionais excepcionais quando legalmente cabíveis. O desafio da gestão acadêmica consiste justamente em administrar essas diferenças com segurança jurídica, sensibilidade pedagógica e responsabilidade na utilização de informações de saúde, evitando tanto a concessão arbitrária de efeitos acadêmicos quanto a desconsideração de condições legitimamente comprovadas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Rebeca Neri de; PEIXOTO, Adriano de Lemos Alves. **Integração ao ensino superior e saúde mental: um estudo em uma universidade pública federal brasileira**. Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior, Sorocaba, v. 27, n. 3, p. 609-631, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s1414-40772022000300012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969**. Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). Brasília, DF: Presidência da República, 1969a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0715.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. Brasília, DF: Presidência da República, 1969b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1044.htm.

BRASIL. **Decreto nº 90.600, de 30 de novembro de 1984**. Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R-68 – RCORE). Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/quadros/1984.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Lei do Serviço Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm.

BRASIL. **Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966**. Regula o exercício da Odontologia. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975**. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1975a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6202.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975**. Altera a redação do item III do artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Brasília, DF: Presidência da República, 1975b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6215-30-junho-1975-357631-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004**. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13796.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm.

BRASIL. Ministério da Educação. **Perguntas frequentes: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**. Brasília, DF: MEC, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/orgaos-especificos-singulares/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior/perguntasfrequentes.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.381, de 20 de junho de 2024**. Normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências. Brasília, DF: CFM, 2024a. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2381_2024.pdf.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.418, de 2 de outubro de 2024**. Altera a Resolução CFM nº 2.381/2024, que normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências. Brasília, DF: CFM, 2024b. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2418_2024.pdf.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010.

KARAM, Sarah Arangurem et al. **Oral health and academic performance or absenteeism: findings from a university in Southern Brazil**. Community Dentistry and Oral Epidemiology, v. 49, n. 3, p. 267-274, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1111/cdoe.12598.

KARAM, Sarah Arangurem et al. **Can oral health have an impact on academic performance and school absenteeism? A systematic review and meta-analysis**. Brazilian Journal of Oral Sciences, Campinas, v. 23, e240322, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.20396/bjos.v23i00.8670322.

MIRANDA, Gilberto José; ARAÚJO, Tamires Sousa; MARCELINO, Izabelle Almeida. **O absenteísmo acadêmico e suas consequências mais óbvias**. Revista Gestão Universitária na América Latina – GUAL, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 172-189, jan. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.5007/1983-4535.2017v10n1p172.

SANTANA, Elaine Barbosa. **Regime especial de aprendizagem e abono de faltas: legislações, procedimentos e constitucionalidade**. e-Revista FACITEC, Brasília, v. 3, n. 2, 2009. Disponível em: https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/e-revistafacitec/article/view/1746.

TRAUTHMAN, Eduarda Carim dos Santos; KOS, Sonia Raifur. **Por que os alunos de Ciências Contábeis faltam? Obstáculos que acadêmicos de Ciências Contábeis enfrentam para a conclusão do curso**. Revista de Contabilidade e Controladoria, Curitiba, v. 11, n. 3, p. 94-112, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rcc.v11i3.71669.